



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Lize de Maria Brandão de Sa Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Carlos Henrique Rodrigues Vieira – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchietta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchietta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2019/2021)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO
(conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira 8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iraci Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda 7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista 10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins 12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
TERMO DE COOPERAÇÃO	3
Colégio de Procuradores	8
RESOLUÇÃO	8
Comissão Permanente de Licitação.....	11
EXTRATOS.....	11
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior.....	14
CEDRAL	14
MONÇÃO.....	23
PASSAGEM FRANCA.....	24

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

TERMO DE COOPERAÇÃO

TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 12/2021-PGJ/RN

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, COM A FINALIDADE DE DISPONIBILIZAR A FERRAMENTA SOFTWARE CONFÚCIO NA FORMA AJUSTADA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIOGRANDE DO NORTE-MPRN, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com sede na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, nº 97, Candelária, Natal/RN, CEP 59.065-555, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.539.710/0001-04, neste ato representado pela PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DRA. ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA, brasileira, casada, portadora da Cédula de identidade nº 1.513.482 – SSP-PB, inscrita no CPF/MF sob o nº 912.386.414-15, com endereço profissional na sede da Procuradoria-Geral de Justiça acima identificado, doravante denominado CEDENTE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO-MPMA, com sede na Avenida Professor Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luiz/MA, CEP 65.076-820, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.483.912/0001-85, neste ato representado pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DR. EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU, inscrito no CPF/MF sob o nº

080.926.563-04, residente e domiciliado em São Luiz/MA, doravante denominado CESSIONÁRIO, e considerando o que consta nos autos do PGEA nº 20.23.0623.0000063/2020-14 (E-MP) e Processo Administrativo nº 8557/2020, celebram, por força do presente instrumento e em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, dos preceitos de Direito Público e, supletivamente, os princípios da Teoria Geral do Contratos, nos termos a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Rio Grande do Norte desenvolveu ferramenta que verifica a compatibilidade dos portais de transparência de municípios e estados com a legislação pertinente, bem como a conformidade dos gastos públicos, podendo oferecer informações à sociedade e aos membros do MPMA, além de estabelecer um ranking de pontuações com base nos dados sobre repasses federais e sobre a população (quantidade de habitantes por Município), estes oriundos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

RESOLVEM celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas.

1 - CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1 - O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto a Cessão do Software Confúcio, criado pelo MPRN, para verificação de compatibilidade dos portais da transparência dos Municípios e Estados com a legislação pertinente, bem como a conformidade dos gastos públicos, oferecendo informações à sociedade e aos membros.

Parágrafo Primeiro. É vedada a transmissão parcial ou total da ferramenta Confúcio a outra pessoa física ou jurídica sem a anuência do CEDENTE, observadas as disposições de propriedade intelectual, os aspectos relacionados à segurança da informação e demais dispositivos que visem evitar o uso e a apropriação indevida do sistema por empresa contratada.

Parágrafo Segundo. O CEDENTE possui todos os direitos de propriedade intelectual dos softwares desenvolvidos por sua equipe de trabalho, incluindo o sistema e quaisquer cópias de softwares, os quais são de titularidade e incorporam a propriedade intelectual do MPRN.

2- CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO MPRN:

2.1 - Disponibilizar ao CESSIONÁRIO, a ferramenta Confúcio em sua versão atualizada

2.2 - Ceder ao CESSIONÁRIO os códigos-fonte do programa, inclusive os referentes ao fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informações pertinentes à tecnologia de concepção, manutenção e atualizações;

2.3 - Fornecer suporte técnico para implantação do sistema, conforme possibilidade da equipe do MPRN, indicando um técnico responsável por auxiliar a equipe do MPMA na configuração do ambiente no Datacenter do MPMA;

2.4 - Comunicar ao CESSIONÁRIO qualquer alteração no programa;

2.5 - Informar ao CESSIONÁRIO as falhas detectadas no sistema e ceder-lhes as correções quando realizadas.

3 - CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO MPMA:

3.1 - Zelar pelo uso adequado do programa, comprometendo-se a utilizar os dados que lhe forem disponibilizados somente nas atividades que, em virtude de lei, lhe competem exercer, não podendo transferi-los a terceiros, nem em partes, nem no todo, a título oneroso ou gratuito, sob pena de extinção imediata da cooperação;

3.2 - Apurar o fato, no caso de uso indevido da ferramenta, com vistas a eventual responsabilização;

3.3 - Manter o nome “Confúcio”, podendo em seguida conter indicação do órgão;

3.4 - Apresentar sugestões/críticas para aprimoramento dos sistemas;

3.5 - Aperfeiçoar recursos e implementar novas funcionalidades do Sistema, após comunicar o CEDENTE;

3.6 - Indicar equipe Técnica responsável pela implementação da ferramenta no âmbito do MPMA;

3.7 - Implementar as configurações de acesso à ferramenta Confúcio aos membros e servidores do MPMA.

4 – CLÁUSULA QUARTA – DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

4.1 - Não haverá repasse de recursos financeiros entre os cooperantes para a execução deste Acordo. Os serviços decorrentes do presente instrumento serão prestados em regime de cooperação mútua, razão pela qual não se consigna dotação orçamentária específica.

5 – CLÁUSULA QUINTA – DAS GARANTIAS:

5.1 - O CEDENTE não dará nenhuma garantia sobre os softwares, uma vez que o Ministério Público do Estado do Maranhão receberá os códigos fontes, podendo corrigir possíveis falhas e adequar necessidades em comunicação com a equipe de trabalho do MPRN.

5.2 - O CEDENTE não se responsabiliza pelo uso indevido dos softwares ou por quaisquer danos que os mesmos possam causar em qualquer tipo de equipamentos ou a terceiros.

5.3 - O CEDENTE e os desenvolvedores de sua equipe estão livres de quaisquer responsabilidades, perdas, ações, danos ou reclamações (incluindo despesas, custo e honorários de advogados) relacionados ao uso do software.

6 – CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO:

6.1 - As atividades decorrentes do presente Acordo serão executadas fielmente pelos partícipes, de acordo com suas cláusulas, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2 - Cada partícipe indicará um gestor e seu respectivo substituto (pessoa física) para acompanhar a execução deste acordo.

6.3 - Aos gestores do Acordo de Cooperação Técnica do MPMA e do MPRN competirá dirimir as dúvidas que surgirem na execução do instrumento e dar ciência às respectivas Administrações Superiores acerca de todos os acontecimentos e andamentos.

Parágrafo único. Os gestores do Acordo de Cooperação Técnica anotarão, em registro próprio, todas as



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

ocorrências relacionadas à execução do objeto, tomando as providências necessárias à regularização das faltas ou defeitos observados.

7 - CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

7.1 - O prazo de vigência do presente termo será de 30 (trinta) meses, contados da data de sua assinatura, sendo permitida, com a anuência dos partícipes, a sua alteração ou extinção, manifestando-se o interessado em até 30 (trinta) dias antes do término da vigência, podendo, ainda, ser extinto a qualquer tempo mediante comunicação escrita, pelo não cumprimento de qualquer de suas cláusulas, ou pela falta de interesse das partes em mantê-lo ou por força de lei que o torne material ou formalmente impraticável.

8 - CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICIDADE:

8.1 - O Ministério Público do Estado do Maranhão-MPMA fará a publicação deste instrumento no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público – DOEMP, instituído pela Lei nº 10.399, de 29 de Dezembro de 2015, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

8.2 - O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte- MPRN providenciará, a sua conta, a publicação resumida deste Acordo na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado) nos termos do parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

9 - CLÁUSULA NONA – DOS CASOS OMISSOS:

9.1 - Os casos omissos no presente ajuste serão resolvidos de comum acordo entre os partícipes, podendo ser firmados, se necessário, termos aditivos, que farão parte integrante deste instrumento.

10 - CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

10.1 - Aplicam-se à execução deste Acordo os termos da Lei nº 8.666/93, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos.

11 - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO:

11.1 - Fica eleito o foro da Comarca de Natal/RN para dirimir questões decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação Técnica, não resolvidas administrativamente.

E por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento e pelas testemunhas que também o subscrevem, para que produza entre si os legítimos efeitos de direito, dele sendo extraídas as cópias necessárias a sua aprovação e execução.

Natal/RN, data da assinatura eletrônica/digital.

MPRN:

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

MPMA:

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Testemunhas:

Nome:

CPF/Matrícula

Testemunhas:

Nome:

CPF/Matrícula

ANEXO ÚNICO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, COM A FINALIDADE DE DISPONIBILIZAR A FERRAMENTA SOFTWARE CONFÚCIO NA FORMA AJUSTADA.

PLANO DE TRABALHO SIMPLIFICADO

Ref. Acordo de Cooperação Técnica nº 12/2021-PGJ/RN Referência Procedimento de Gestão Administrativa:

PGA nº 8557/2020 (MPMA) - PGEA nº 20.23.0623.0000063/2020-14 (E-MP-MPRN)

Fundamento Legal: Art. 116, §1º, Lei nº 8.666/93.

1 - DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE COOPERADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO-MPMA

CNPJ: 05.483.912/0001-85.

Endereço: Avenida Professor Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luiz/MA, CEP 65.076-820



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

Telefone: (98) 3219-1600

E-mail: secinst@mpma.mp.br

Nome do responsável: Eduardo Jorge Hiluy Nicolau Cargo/Função: Procurador-Geral de Justiça

ÓRGÃO/ENTIDADE COOPERANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE- MPRN

CNPJ: 08.539.710/0001-04

Endereço: Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, nº 97, Candelária, Natal/RN, CEP 59.065-555

Telefone: (84) 99972-2709

E-mail: pgj@mprn.mp.br

Nome do responsável: Elaine Cardoso de Matos Novaes Teixeira Cargo/Função: Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

2 – DESCRIÇÃO DO OBJETO

Título	Período de Execução	
Compartilhamento de software Confúcio para acompanhamento de Portais da Transparência os Município do Estado do Maranhão	Início:	Término:
	A partir da publicação	30 (trinta) meses contados da publicação

Identificação do Objeto

Cessão do Software Confúcio, criado pelo MPRN, para verificação de compatibilidade dos portais de transparência de municípios e estado com a legislação pertinente, bem como a conformidade dos gastos públicos, oferecendo informações à sociedade a aos membros.

Objetivos:

- Cobrar a implantação e efetividade dos portais de transparência;
- Acompanhamento da disponibilidade dos portais de transparência;
- Acompanhamento da qualidade dos portais de transparência, analisando estrutura de dados e a viabilidade de interação com o gestor;
- Possibilitar ao CAOp-ProAd acompanhamento diário;
- Análise de compatibilidade e conformidade de gastos públicos;
- Manter histórico de dados hospedados no Data Center do GAECO, viabilizando o acesso a todos os membros/servidores do MPMA e demais órgãos de fiscalização;

Justificativa da Proposição

Necessidade de acompanhamento dos gastos públicos através dos Portais da Transparência dos entes públicos, conforme os dispositivos da Lei nº 13.979/2020 e Lei Complementar 131, e 27 de maio de 2009.

A ferramenta irá identificar se há compatibilidade dos sítios eletrônicos com a legislação pertinente, bem como a conformidade dos gastos públicos, oferecendo informações à sociedade e aos membros do MPMA, estabelecendo pontuações. Para avaliar, o sistema utiliza dados sobre a população (quantidade de habitantes por Município) obtidos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e sobre repasses federais (valores recebidos pelo entes públicos para enfrentamento à pandemia) junto à Controladoria Geral da União (CGU).



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

Alinhamento Estratégico MPMA

Estratégia: Garantir a fiscalização e aplicação de recursos destinados à saúde pública.

- Iniciativa estratégica: promover atividades extrajudiciais ou judiciais para exigir a fiscalização do repasse das verbas destinadas à saúde pelo Estado para todos os municípios.
- Iniciativa estratégica: promover atividades extrajudiciais ou judiciais para exigir a fiscalização da destinação e da aplicação do percentual mínimo definido para a saúde em todos os municípios e no Estado;
- Iniciativa estratégica: promover atividades extrajudiciais ou judiciais para fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Saúde nas ações e serviços específicos dessa área, consoante a legislação.

Setores Envolvidos no âmbito do MPMA

- Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação - CMTI;
- Grupo de Atuação Especial ao Crime Organizado – GAECO/MPMA;
- Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOp-Crim
- Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Fiscal da Probidade Administrativa - CAOp/ProAd;
- Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde – CAOp da Saúde;
- Secretaria para Assuntos Institucionais – SECINST

Meta Única

Possibilitar acesso pelos promotores, servidores, integrantes de órgãos de fiscalização e sociedade aos dados dos Portais da Transparência dos municípios do Estado do Maranhão;

3 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO – METAS, ETAPAS E ESPECIFICAÇÕES

ETAPA	PRAZO	META	RESPONSÁVEL
Assinatura do Acordode Cooperação entreos entes.	_____de 2021	Estabelecer cooperação mútua entre o Ministério Público do Estado do Maranhão – MPMA e Ministério Público do Estadodo Rio Grande do Norte	MPMA e MPRN
Publicação do extratodo instrumento de cooperação e indicação de representantes	_____de 2021	Dar publicidade aparceria firmada Possibilitar o fiel acompanhamento do instrumento celebrado	MPMA e MPRN



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

Reunião online entre os participantes para implantação da Ferramenta	_____de 2021	Disponibilizar a ferramenta no âmbito do MPMA	MPMA e MPRN
Implementação das configurações de acesso aos portais de transparência do Estado do Maranhão	_____de 2021	Possibilitar o efetivo acesso a ferramenta Confúcio	MPMA e MPRN
Apresentação dos resultados da parceria	A cada 6 (seis) meses contando da data de publicação do instrumento, se houver necessidade	Possibilitar o fiel acompanhamento do instrumento celebrado	MPMA e MPRN
Reuniões de ajuste e acompanhamento das atividades e interesses decorrentes do Acordo de Cooperação Técnica	Quando houver necessidade, durante a duração do instrumento	Possibilitar o fiel acompanhamento do instrumento celebrado	MPMA e MPRN

APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

Participantes:

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte Ministério Público do Estado do Maranhão

Aprova-se Plano de Trabalho referente ao Acordo de Cooperação Técnica nº 12/2021-PGJ/RN e autoriza-se a assinatura do instrumento.

Natal/RN, data da assinatura eletrônica/digital .

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Colégio de Procuradores

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 56/2018 – CPMP*

Estabelece a classificação das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Maranhão e dá outras providências.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 48-A da Lei Complementar Estadual nº 013, de 25 de outubro de 1991, RESOLVE:

Art. 1º – Classificam-se as Promotorias de Justiça por entrância, conforme a classificação das comarcas em que situadas, na forma seguinte:

I – de entrância final – as da comarca da Ilha de São Luís, constituindo-se pelos Termos Judiciários de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa;

II – de entrância intermediária – as de Açailândia, Araioses, Bacabal, Balsas, Barra do Corda, Barreirinhas, Brejo, Buriticupu, Caxias, Chapadinha, Codó, Coelho Neto, Colinas, Coroa, Estreito, Grajaú, Imperatriz, Itapecuru Mirim, João Lisboa, Lago da Pedra, Maracá, Pedreiras, Pinheiro, Porto Franco, Presidente Dutra, Rosário, Santa Helena, Santa Inês, Santa Luzia, São Domingos do Maranhão, Timon, Tuntum, Vargem Grande, Viana, Vitorino Freire e Zé Doca;

III – de entrância inicial – as de Alcântara, Alto Parnaíba, Amarante do Maranhão, Anajatuba, Arame, Arari, Bacuri, Barão de Grajaú, Bequimão, Bom Jardim, Buriti, Buriti Bravo, Cândido Mendes, Cantanhede, Carolina, Carutapera, Cedral, Cururupu, Dom Pedro, Esperantinópolis, Governador Eugênio Barros, Governador Nunes Freire, Guimarães, Humberto de Campos, Icatu, Igarapé Grande, Itinga do Maranhão, Joselândia, Loreto, Magalhães de Almeida, Matinha, Matões, Mirador, Mirinzal, Monção, Montes Altos, Morros, Olho D'Água das Cunhãs, Olinda Nova, Paraibano, Parnarama, Passagem Franca, Pastos Bons, Paulo Ramos, Penalva, Pindaré-Mirim, Pio XII, Poção de Pedras, Riachão, Santa Luzia do Paruá, Santa Quitéria do Maranhão, Santa Rita, Santo Antônio dos Lopes, São Bento, São Bernardo, São Domingos do Azeitão, São Francisco do Maranhão, São João Batista, São João dos Patos, São Luís Gonzaga do Maranhão, São Mateus do Maranhão, São Pedro da Água Branca, São Raimundo das Mangabeiras, São Vicente Férrer, Senador La Rocque, Timbiras, Turiaçu, Tutóia, Urbano Santos e Vitória do Mearim.

Art. 2º – Nas comarcas de entrância intermediária com duas varas judiciais haverá igual número de Promotorias de Justiça, condicionada a criação e instalação do segundo órgão à instalação da segunda vara judicial e existência do respectivo cargo de Promotor de Justiça.

Art. 3º A elevação da Promotoria de Justiça não acarreta promoção do seu membro titular.

Art. 4º – Fica alterado o anexo I da Resolução nº 02/2009-CPMP, o qual passa a vigorar consoante o disposto no anexo único a esta Resolução.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 42/2017-CPMP.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se.

São Luís/MA, 25 de janeiro de 2018

** Republicada nos termos da decisão do Colégio de procuradores de Justiça do Ministério Público em sessão ordinária realizada no dia 30 de junho de 2021, que decidiu, por maioria, pela reclassificação da Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Paruá, para a entrância inicial.

** Excluídas as Promotorias de Justiça de Sucupira do Norte e Tasso Fragoso, nos termos da Resolução nº 58/2018-CPMP.

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Resolução nº 56/2018 – CPMP – Anexo único

(Anexo I da Resolução nº 02/2009-CPMP) – PROMOTORIAS DE JUSTIÇA/ CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA-NÚMERO, CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO POR ENTRÂNCIAS

CLASSIFICAÇÃO	COMARCA(S)	Nº DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	Nº DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA ¹
ENTRÂNCIA FINAL	Ilha de São Luís	I. Termo de São Luís: 17 Promotorias de Justiça Cíveis 38 Promotorias de Justiça Criminais 62 Promotorias de Justiça Especializada II. Termo de São José de Ribamar	119



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

		3 Promotorias de Justiça Cíveis 2 Promotorias de Justiça Criminais 1 Promotoria de Justiça Especializada III. Termo de Paço do Lumiar 3 Promotoria de Justiça IV. Termo da Promotoria de Justiça de Raposa 1 Promotoria de Justiça	
TOTAL	01	127	119
ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	Imperatriz	3 Promotorias de Justiça Cíveis 8 Promotorias de Justiça Criminais 10 Promotorias de Justiça Especializadas	131
	Timon	1 Promotoria de Justiça Cível 3 Promotorias de Justiça Criminais 7 Promotorias de Justiça Especializadas	
	Caxias	7 Promotorias de Justiça	
	Açailândia	7 Promotorias de Justiça	
	Bacabal, Balsas e Santa Inês	5 Promotorias de Justiça em cada comarca	
	Codó, Itapecuru Mirim e Pedreiras	3 Promotorias de Justiça em cada comarca	
	Araioses, Barra do Corda, Barreirinhas, Brejo, Buriticupu, Chapadinha, Coelho Neto, Colinas, Coroatá, Estreito, Grajaú, João Lisboa, Lago da Pedra, Maracaçumé, Pinheiro, Porto Franco, Presidente Dutra, Rosário, Santa Helena, Santa Luzia, São Domingos do Maranhão, Tuntum, Vargem Grande, Viana, Vitorino Freire e Zé Doca.	2 Promotorias de Justiça em cada comarca: Araioses, Barra do Corda, Buriticupu, Chapadinha, Coelho Neto, Coroatá, Estreito, Grajaú, João Lisboa, Lago da Pedra, Maracaçumé, Pinheiro, Porto Franco, Presidente Dutra, Rosário, Santa Luzia, Viana, Vitorino Freire e Zé Doca. 1 Promotoria de Justiça em cada comarca ² : Barreirinhas, Brejo, Colinas, Santa Helena, São Domingos do Maranhão, Tuntum e Vargem Grande.	
TOTAL	36	115	131
ENTRÂNCIA INICIAL	Alcântara, Alto Parnaíba, Amarante do Maranhão, Anajatuba, Arame, Arari, Bacuri, Barão de Grajaú, Bequimão, Bom Jardim, Buriti, Buriti Bravo, Cândido Mendes, Cantanhede, Carolina, Carutapera, Cedral, Cururupu, Dom Pedro, Esperantinópolis,	1 Promotoria de Justiça em cada comarca	



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

	Governador Eugênio Barros, Governador Nunes Freire, Guimarães, Humberto de Campos, Icatu, Igarapé Grande, Itinga do Maranhão, Joselândia, Loreto, Magalhães de Almeida, Matinha, Matões, Mirador, Mirinzal, Monção, Montes Altos, Morros, Olho D'Água das Cunhãs, Olinda Nova, Paraibano, Parnarama, Passagem Franca, Pastos Bons, Paulo Ramos, Penalva, Pindaré-Mirim, Pio XII, Poção de Pedras, Riachão, Santa Luzia do Paruá, Santa Quitéria do Maranhão, Santa Rita, Santo Antônio dos Lopes, São Bento, São Bernardo, São Domingos do Azeitão, São Francisco do Maranhão, São João Batista, São João dos Patos, São Luís Gonzaga do Maranhão, São Mateus do Maranhão, São Pedro da Água Branca, São Raimundo das Mangabeiras, São Vicente Férrer, Senador La Rocque, Timbiras, Turiaçu, Tutóia, Urbano Santos e Vitória do Mearim		
TOTAL	70	70	70
TOTAL GERAL	107	314	339 (INCLUINDO 25 CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS)

¹De acordo com a LC 190/2017

²A segunda Vara dessas comarcas foi criada mas não foi instalada. Ver art. 2º da Resolução nº 56/2018-CPMP.

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 28/2021

PROCESSO Nº: 5984/2021. OBJETO: Aquisição e renovação de assinaturas digitais de periódicos, informativos, livros, códigos e vídeos da “Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico” para o Ministério Público do Estado do Maranhão, conforme detalhamento e especificações fixadas no Projeto Básico e na proposta apresentada constante dos autos do Processo Administrativo nº 5984/2021. VALOR GLOBAL: R\$ 166.675,00 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais). VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia legal após sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério do Público do Estado do Maranhão. NATUREZA DA DESPESA: 33.90.39.21. NOTA DE EMPENHO: 2021NE001245 – datada de 12/07/2021. PLANO INTERNO: CAMPE. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, representada pelo seu Diretor-Geral, Sr. JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADO: EDITORA FÓRUM LTDA., representado pela Sra. MARIA AMÉLIA CORREA DE MELLO. BASE LEGAL: Art. 25, inciso I da Lei Federal 8.666/93 e no Ato Regulamentar nº 09/2013-GPGJ e vincula-se ao Projeto Básico à proposta da Contratada e ao Processo Administrativo nº 5984/2021. São Luís, 15 de julho de 2021.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 42/2021

PROCESSO Nº: 31062021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021 – SRP – CPL/PGJ. OBJETO: registro de preços para para contratação eventual de empresa especializada na prestação de serviços de recarga e manutenção de extintores de incêndio, em primeiro, segundo e terceiro níveis, do tipo gás carbônico (CO₂), pó químico seco (PQS) e água pressurizada (H₂O), bem como mangueira de incêndio, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias da Capital e Promotorias do Interior, conforme especificado nos grupos I e II do Termo de Referência, Anexo I do **Edital do Pregão nº 26/2021**.

LOTE 01				
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	VALOR. UNIT	VALOR TOTAL
1	Manutenção em segundo nível extintores tipo PQS ABC 6kg	400	69 ,00	27.600,00
2	Manutenção em terceiro nível extintores tipo PQS ABC 6kg	400	79 ,00	31.600,00
3	Manutenção em segundo nível extintor tipo CO ₂ Cap. 06 kg	400	17 ,60	7.040,00
4	Manutenção em terceiro nível extintor tipo CO ₂ Cap. 06 kg	400	79 ,00	31.600,00
5	Manutenção em segundo nível extintor tipo PQS Cap. 06 kg	300	54 ,00	16.200,00
6	Manutenção em terceiro nível extintor tipo PQS Cap. 06 kg	300	59 ,00	17.700,00
7	Manutenção em segundo nível extintor tipo PQS Cap. 04 kg	300	39 ,00	11.700,00
8	Manutenção em terceiro nível extintor tipo PQS Cap. 04 kg	300	49 ,00	14.700,00
9	Manutenção em segundo nível extintor tipo AP Cap. 10 litros	300	42 ,00	12.600,00
10	Manutenção em terceiro nível extintor tipo AP Cap. 10 litros	300	54 ,00	16.200,00
11	Válvula para CO ₂	200	31 ,60	6.320,00
12	Gatilho p/ válvula de extintor CO ₂	200	14 ,00	2.800,00
13	Conjunto de vedação p/ válvula CO ₂ (* 1)	200	6,00	1.200,00
14	Mangueira de ext. CO ₂ – 4,6 e 10kg	200	35,00	7.000,00
15	Difusor	200	15,00	3.000,00
16	Trava	200	5,00	1.000,00
17	Tubo sifão de alumínio 4 e 6kg	200	16 ,00	3.200,00



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

18	Miolo de válvula	200	11 ,60	2.320,00
19	Suporte de difusor	200	9,00	1.800,00
20	Disco de segurança	200	7,50	1.500,00
21	Punho	200	10 ,60	2.120,00
22	Corrente da trava	200	4,00	800,00
23	Manômetro CO2 (* 2)	200	7,50	1.500,00
24	Válvula m30 pqs 4, 6, 8 e 12	200	43,00	8.600,00
25	Gatilho p/ válvula m30	200	43,00	8.600,00
26	Cabo de válvula m30	200	13,33	2.666,00
27	Conjunto de vedação p/ válvula m30	200	7,33	1.466,00
28	Mangueira de extintor pqs – 4, 6, 8 e 12kg	200	25,60	5.120,00
29	Trava m30	200	5,60	1.120,00
30	Tubo sifão plástico rígido	200	12,14	2.248,00
31	Trava peças de reposição	200	6,00	1.200,00
32	Corrente	200	5,00	1.000,00
33	Manômetro PQS/AP	200	9,00	1.800,00
34	Saiota plástica kidde	100	15,00	1.500,00
35	Mangueira de incêndio tipo 2 diâmetro de 1 ½ polegada 15m.	200	300,00	59.999,98
TOTAL LOTE 01				R\$ 316.999,98

LOTE 02				
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	VALOR. UNIT	VALOR TOTAL
36	Suporte para extintor – tipo jardineira	300	30,00	9.000,00
37	Fita de demarcação de solo para extintor de incêndio (amarela e vermelha)	300	26,20	7.860,00
38	Placa indicativa de extintor de incêndio CO2, material fotoluminescente	200	13,00	2.600,00



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

39	Placa indicativa de extintor de incêndio PQS, material fotoluminescente	150	11,50	1.725,000
40	Placa indicativa de extintor de incêndio H2O, material fotoluminescente	100	9,40	940,00
41	Placa indicativa de saída de emergência, material fotoluminescente	250	9,50	2.375,00
42	Placa de rota de fuga indicativa de direção (placa direcional), material fotoluminescente	500	9,00	4.500,00
TOTAL LOTE 02				29.000,00
TOTAL GERAL (LOTES 01 e 02)				R\$ 345.999,98

VALOR TOTAL GLOBAL: R\$ 345.999,98 (trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), mediante Sistema de Registro de Preços, de acordo com as especificações constantes do Anexo I do Termo de Referência, e proposta de preços apresentada no Pregão Eletrônico nº 26/2021. PRAZO: 12 (doze) meses, com eficácia legal após a sua publicação na Imprensa Oficial. Contratante: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, representada pelo Diretor-Geral, Dr. JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: RMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ: 05.192.575/0001-77, representada por Joao Pedro Lobo Sousa. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93, Decretos Federais nº 10.024/2019 e 7.892/2013, Lei Complementar nº. 123/2006, Atos Regulamentares nº 11/2014 – GPGJ e n. 01/2020 - GPGJ, todos deste Ministério Público Estadual, e demais normativos legais aplicáveis à espécie.

Data da assinatura digital

SERGIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
Pregoeiro Oficial
CPL/PGJMA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

CEDRAL

REC-PJCED - 112021

Código de validação: C1A8E4AFD6

Vinculada ao Procedimento Administrativo nº 26/2019-PJCED (SIMP: 000348-025/2019)

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88; CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

CONSIDERANDO que as informações colhidas no censo escolar e consolidadas em bancos de dados públicos evidenciam que das 11.950 (onze mil, novecentos e cinquenta) escolas públicas do Maranhão, apenas 1.851 (hum mil, oitocentos e cinquenta e uma) possuem bibliotecas;

CONSIDERANDO que, na instrução do Procedimento Administrativo nº 026/2019 instaurado para apurar o possível descumprimento por parte do Município de Cedral/MA, dos comandos estatuídos na Lei Federal nº 12.44/2010, restou comprovada a inexistência de bibliotecas em todas as escolas públicas municipais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 12.244/2010 estabelece, em seu artigo 1º que todas as instituições de ensino, público e privadas, de todos os sistemas de ensino do País, contarão com biblioteca;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º da referida lei federal, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo e leitura;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do referido artigo estabelece que será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 3º destaca que os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, expirando-se em 2020;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e à Secretária de Educação do Município de Cedral/MA, que:

a) Apresente, no prazo de 60 dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, cronograma para instalação de bibliotecas em, ao menos, 50 % das Escolas Municipais, especificando as escolas que serão contempladas, com os respectivos prazos;

b) Encaminhe o referido cronograma para acompanhamento da implementação, ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta; e

c) Executem o cronograma referido no item “a”, a fim de implementar as bibliotecas nas escolas públicas municipais, observando-se, para tanto, as determinações legais, informando ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta, as providências tomadas, semestralmente.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Recebido dia: ____/____/____

Recebedor: _____

Recebido dia: ____/____/____

Recebedor: _____

Cedral/MA, 09 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 09/07/2021 às 10:49 hrs (*)

LINDA LUZ MATOS CARVALHO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-PJCED - 122021

Código de validação: DDD2400091

Vinculada ao Procedimento Administrativo nº 27/2019-PJCED (SIMP: 000349-025/2019)

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88; CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no censo escolar e consolidadas em bancos de dados públicos evidenciam que das 11.950 (onze mil, novecentos e cinquenta) escolas públicas do Maranhão, apenas 1.851 (hum mil, oitocentos e cinquenta e uma) possuem bibliotecas;

CONSIDERANDO que, na instrução do Procedimento Administrativo nº 27/2019, instaurado para apurar o possível descumprimento por parte do Município de Porto Rico do Maranhão/MA, dos comandos estatuídos na Lei Federal nº 12.44/2010, restou comprovada a inexistência de bibliotecas em todas as escolas públicas municipais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 12.244/2010 estabelece, em seu artigo 1º que todas as instituições de ensino, público e privadas, de todos os sistemas de ensino do País, contarão com biblioteca;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º da referida lei federal, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo e leitura;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do referido artigo estabelece que será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 3º destaca que os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, expirando-se em 2020;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e ao Secretário de Educação do Município de Porto Rico do Maranhão/MA, que:

a) Apresente, no prazo de 60 dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, cronograma para instalação de bibliotecas em, ao menos, 50 % das Escolas Municipais, especificando as escolas que serão contempladas, com os respectivos prazos;

b) Encaminhe o referido cronograma para acompanhamento da implementação, ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta; e

c) Executem o cronograma referido no item “a”, a fim de implementar as bibliotecas nas escolas públicas municipais, observando-se, para tanto, as determinações legais, informando ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta, as providências tomadas, semestralmente.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Recebido dia: ____/____/____

Recebido por: _____

Recebido dia: ____/____/____

Recebido por: _____

Cedral/MA, 09 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 09/07/2021 às 10:52 hrs (*)

LINDA LUZ MATOS CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

REC-PJCED - 132021

Código de validação: 6F5FC8EFBB

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e na Estadual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a SAÚDE como DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL;

CONSIDERANDO que, conforme previsão constitucional, cuidar da SAÚDE é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso II);

CONSIDERANDO que, em seção exclusiva DA SAÚDE a nossa Magna Carta dispôs que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 CF);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, inciso I e II, CF);

CONSIDERANDO que a Portaria MS nº. 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 8080/1990 dispõe em seu art. 16, incisos III e VI, que à direção NACIONAL do Sistema Único de Saúde (SUS) compete definir e coordenar os sistemas de vigilância epidemiológica, bem como coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 8080/1990 dispõe em seu art. 17, inciso IV, alínea “a”, que à direção ESTADUAL do Sistema Único de Saúde (SUS) compete coordenar e, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 8080/1990, dispõe em seu art. 18, inciso IV, alínea “a”, que a direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde (SUS), compete EXECUTAR os serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 6.259, de 30.10.1975, dispondo sobre o Programa Nacional de Imunizações, reza que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório (art. 3.º);

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº. 78.231, de 12.08.1976, que regulamenta a Lei Federal nº. 6.259, de 30.10.1975, dispondo sobre o Programa Nacional de Imunizações, reza que ao Ministério da Saúde, através da Divisão Nacional de Epidemiologia e Estatística da Saúde, compete: I - Implantar e implementar as ações do Programa relacionado com as vacinações de caráter obrigatório; II - Estabelecer critérios e prestar apoio técnico e financeiro a elaboração, implantação e implementação dos programas de vacinação a cargo das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas; III - Estabelecer normas básicas para a execução das vacinações; IV - Supervisionar, controlar e avaliar a execução das vacinações no território nacional principalmente o desempenho dos órgãos das Secretarias de Saúde, encarregados dos programas de vacinação; V - Centralizar, analisar e divulgar as informações referentes ao Programa Nacional de Imunizações (art. 32);

CONSIDERANDO que a inobservância das obrigações estabelecidas na Lei nº. 6.259, de 30 de outubro de 1975, no Decreto Federal nº. 78.231, de 12.08.1976, e em suas normas complementares, configura infração da legislação referente à Saúde Pública, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº. 6.437, de 20.08.1977, sem prejuízo das sanções penais cabíveis (art. 43);

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação do Ministério da Saúde Contra a Covid-19, que está em sua 8ª edição, de 09/07/2021¹;

CONSIDERANDO que, segundo o referido Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, O ESTADO E OS MUNICÍPIOS devem dispor de plano de ação, com base nas diretrizes do Plano Nacional, que contemplem a organização e programação detalhada da vacinação (microprogramação);

CONSIDERANDO que a microprogramação será importante para mapear a população-alvo e alcançar a meta de vacinação definida para os grupos prioritários;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

CONSIDERANDO que, segundo o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid 19, a eficácia da vacina covid-19 (recombinante), desenvolvida pelo laboratório AstraZeneca/Universidade de Oxford em parceria com a Fiocruz, foi demonstrada em um esquema contendo 2 doses com intervalo de 12 semanas;

CONSIDERANDO que, de igual modo, o PNO adota o esquema de duas doses da vacina COVID-19 Pfizer/Wyeth com intervalo de 12 semanas, uma vez que os estudos de imunogenicidade demonstram maior resposta de anticorpos com o uso do intervalo aumentado entre as doses (12 semanas vs 21 dias);

CONSIDERANDO que, de acordo com o PNO, deve-se respeitar os intervalos recomendados pelo PNI para cada imunizante, visando assegurar a melhor resposta imune

CONSIDERANDO que, nos termos do Vigésimo Quarto Informe Técnico – 26.^a Pauta de Distribuição – do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, restou ratificada a orientação quanto ao intervalo de 12 semanas entre doses do esquema vacinal da vacina AstraZeneca/Fiocruz, ao tempo em que ocorreu a transferência da gestão e guarda dessas vacinas para as Unidades Federadas de forma a concluir os esquemas vacinais (D2) iniciados em pautas anteriores (D1);

CONSIDERANDO que, nos termos do Vigésimo Sexto Informe Técnico – 28.^a Pauta de Distribuição – do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, restou ratificada a orientação quanto o intervalo de 12 semanas entre doses do esquema vacinal da vacina AstraZeneca/Fiocruz;

CONSIDERANDO que na Reunião da Câmara Técnica Assessora – discussões referentes a ampliação do intervalo das vacinas COVID-19 Pfizer e AstraZeneca e intercambialidade, datada de 02.07.2021, restou, por consenso, recomendado manter o intervalo já determinado pelo PNI das vacinas aplicadas no Brasil²;

CONSIDERANDO a Nota Oficial divulgada pela Fiocruz sobre o tema, na qual esclarece que o regime de doses adotado pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) está respaldado por evidências científicas e qualquer mudança deve considerar os estudos de efetividade e a disponibilidade de doses, reforçando a manutenção do intervalo de 12 semanas da vacina Oxford-AstraZeneca-Fiocruz.

CONSIDERANDO que a Sociedade Brasileira de Imunizações e a Sociedade Brasileira de Pediatria se posicionaram pela manutenção do intervalo de 12 semanas entre as doses das vacinas da Pfizer e da Astrazeneca/Oxford através da Nota Técnica Conjunta SBIIm/SBP: intervalo entre as doses das vacinas COVID-19 AstraZeneca/Oxford e Pfizer – 13/07/2021;

CONSIDERANDO que é responsabilidade da União e Estados repassar as vacinas aos Municípios que farão a vacinação (ato de vacinar);

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida a complementação dos esquemas vacinais da população imunizada com a vacina AstraZeneca/Fiocruz com observância do intervalo de 12 semanas entre as doses (D1 e D2), visando assegurar a melhor resposta do imunizante;

CONSIDERANDO orientação formal da Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, através do Ofício nº 81/2021 – SAPAPVS/SES, no sentido de que os municípios antecipem a aplicação de D2 da vacina AstraZeneca/Fiocruz, referente a lotes de vacina cuja validade esteja próxima de vencer, sem a observância do intervalo de 12 semanas entre as doses (D1 e D2), a fim de evitar perda física e garantir o esquema completo, em afronta ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, suas atualizações e orientações técnicas;

CONSIDERANDO que a inobservância do intervalo de 12 semanas entre a aplicação das 2 (duas) doses da vacina AstraZeneca/Fiocruz não está respaldada por evidências científicas, tendo a potencialidade de gerar efeitos adversos imprevisíveis ou desconhecidos, de modo que qualquer mudança deve considerar posicionamento formal da ANVISA;

CONSIDERANDO que faz parte do processo de trabalho do profissional de saúde fazer monitoramento da cobertura vacinal, realizando busca ativa de usuários faltosos e que possivelmente estarão com a situação vacinal desatualizada ou pendente, como estratégia comunitária de prevenção a doenças, conforme o Documento de Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a busca ativa de faltosos deve ser feita regularmente, por meio de visitas domiciliares, envio de correspondência de convocação e convocação da população para as ações de vacinação pelos meios de comunicação disponíveis, nos termos do Manual de Normas e Procedimentos para vacinação do Ministério da Saúde, 2014;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização das irregularidades passíveis de configuração durante todo o processo de vacinação;

CONSIDERANDO que o artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica nacional do MP) faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, resolver expedir a presente

RECOMENDAÇÃO

OA SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CEDRAL, na pessoa do Sr. PAULO ROBERTO BEZERRA DE CARVALHO, a fim de que:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

a) OBSERVE, IMEDIATAMENTE, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, suas atualizações e orientações técnicas, em especial no tocante à observância do intervalo de 12 semanas entre as doses (D1 e D2), visando assegurar a melhor resposta do imunizante da AstraZeneca/Fiocruz e da Pfizer/Wyeth, devendo se abster de antecipar a aplicação da D2, já que tal atuação não está respaldada por evidências científicas, tendo a potencialidade de gerar efeitos adversos imprevisíveis ou desconhecidos, de modo que qualquer mudança no esquema vacinal deve considerar posicionamento formal da ANVISA;

b) ORIENTE, IMEDIATAMENTE, os vacinadores quanto à observância do intervalo de 12 semanas entre as Doses (D1 e D2) da vacina da AstraZeneca/Fiocruz e da Pfizer/Wyeth, inclusive quando da anotação, no cartão de vacinação, da data para o recebimento da D2;

c) PROCEDA, IMEDIATAMENTE, ao levantamento do quantitativo de pessoas que foram imunizadas com a primeira dose (D1) da vacina AstraZeneca/Fiocruz e da Pfizer/Wyeth que estão próximas de contemplar o intervalo de 12 semanas ou que completaram o intervalo de 12 semanas e, ainda, não retornaram, e REALIZE, IMEDIATAMENTE, a busca ativa dessas pessoas, valendo-se de visitas domiciliares, estratégias de sensibilização e também de todos os meios eletrônicos e digitais disponíveis, com o disparo de e-mail, SMS e divulgação nas mídias, quanto à indispensabilidade do retorno desses usuários para completar a imunização;

d) RESERVE, IMEDIATAMENTE, o quantitativo necessário das doses da vacina AstraZeneca/Fiocruz e da Pfizer/Wyeth para a imunização das pessoas aptas ao recebimento da segunda dose (D2) e que ainda não compareceram para completar a imunização, as quais estão sendo alvo da busca ativa, de forma a garantir a elas, prioritariamente, o livre acesso às unidades de saúde/locais de vacinação previamente estabelecidos/organizados para a vacinação;

e) Caso tenha sido antecipada a aplicação de D2 da vacina AstraZeneca/Fiocruz e/ou da Pfizer/Wyeth no município, que INFORME:

a) quantas pessoas no município receberam dose relativa à D2 da vacina AstraZeneca/Fiocruz e/ou da Pfizer/Wyeth antes do intervalo de 12 semanas preconizado pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid 19;

b.1) encaminhe a relação nominal destas pessoas, devendo informar, por pessoa:

b.2) o fabricante da vacina que foi aplicada (se AstraZeneca/Fiocruz ou Pfizer/Wyeth);

b.3) a data de aplicação da D2;

b.4) o lote ao qual pertence a vacina;

b.5) a data de vencimento do respectivo lote de vacina;

b.6) em quantas semanas/dias a aplicação da vacina foi antecipada frente ao intervalo preconizado pelo Ministério da Saúde, de 12 semanas.

Fixa-se o prazo de 5 (cinco) dias para que os destinatários se manifestem sobre o teor da presente recomendação e relatem as ações tomadas para seu cumprimento, ou, por outro lado, indiquem as razões para o não acatamento.

A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail da promotoria pjcedral@mpma.mp.br.

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde e ao CAOP/SAÚDE, para fins de ciência.

Cumpra-se.

Cedral/Ma, 15 de julho de 2021

¹Disponível em: < https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19/@/download/file/Plano%20Nacional%20de%20Cacina%C3%A7%C3%A3o%20Covid19_8ed.09.07.2021.pdf > Acesso em: 14/07/2021.

²Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/07/09/reducao-de-intervalo-entre-doses-das-vacinas-e-descartada-pela-saude> > Acesso em 14/07/2021.

assinado eletronicamente em 15/07/2021 às 22:11 hrs (*)

LINDA LUZ MATOS CARVALHO

PROMOTORA DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

REC-PJCED - 142021

Código de validação: 26E9E8D8A7

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e na Estadual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a SAÚDE como DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL;

CONSIDERANDO que, conforme previsão constitucional, cuidar da SAÚDE é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso II);

CONSIDERANDO que, em seção exclusiva DA SAÚDE a nossa Magna Carta dispôs que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 CF);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, inciso I e II, CF);

CONSIDERANDO que a Portaria MS nº. 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (EPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 8080/1990 dispõe em seu art. 16, incisos III e VI, que à direção NACIONAL do Sistema Único de Saúde (SUS) compete definir e coordenar os sistemas de vigilância epidemiológica, bem como coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 8080/1990 dispõe em seu art. 17, inciso IV, alínea “a”, que à direção ESTADUAL do Sistema Único de Saúde (SUS) compete coordenar e, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 8080/1990, dispõe em seu art. 18, inciso IV, alínea “a”, que a direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde (SUS), compete EXECUTAR os serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 6.259, de 30.10.1975, dispondo sobre o Programa Nacional de Imunizações, reza que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório (art. 3.º);

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº. 78.231, de 12.08.1976, que regulamenta a Lei Federal nº. 6.259, de 30.10.1975, dispondo sobre o Programa Nacional de Imunizações, reza que ao Ministério da Saúde, através da Divisão Nacional de Epidemiologia e Estatística da Saúde, compete: I - Implantar e implementar as ações do Programa relacionado com as vacinações de caráter obrigatório; II - Estabelecer critérios e prestar apoio técnico e financeiro a elaboração, implantação e implementação dos programas de vacinação a cargo das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas; III - Estabelecer normas básicas para a execução das vacinações; IV - Supervisionar, controlar e avaliar a execução das vacinações no território nacional principalmente o desempenho dos órgãos das Secretarias de Saúde, encarregados dos programas de vacinação; V - Centralizar, analisar e divulgar as informações referentes ao Programa Nacional de Imunizações (art. 32);

CONSIDERANDO que a inobservância das obrigações estabelecidas na Lei nº. 6.259, de 30 de outubro de 1975, no Decreto Federal nº. 78.231, de 12.08.1976, e em suas normas complementares, configura infração da legislação referente à Saúde Pública, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº. 6.437, de 20.08.1977, sem prejuízo das sanções penais cabíveis (art. 43);

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação do Ministério da Saúde Contra a Covid-19, que está em sua 8ª edição, de 09/07/2021¹;

CONSIDERANDO que, segundo o referido Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, O ESTADO E OS MUNICÍPIOS devem dispor de plano de ação, com base nas diretrizes do Plano Nacional, que contemplem a organização e programação detalhada da vacinação (microprogramação);

CONSIDERANDO que a microprogramação será importante para mapear a população-alvo e alcançar a meta de vacinação definida para os grupos prioritários;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

CONSIDERANDO que, segundo o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid 19, a eficácia da vacina covid-19 (recombinante), desenvolvida pelo laboratório AstraZeneca/Universidade de Oxford em parceria com a Fiocruz, foi demonstrada em um esquema contendo 2 doses com intervalo de 12 semanas;

CONSIDERANDO que, de igual modo, o PNO adota o esquema de duas doses da vacina COVID-19 Pfizer/Wyeth com intervalo de 12 semanas, uma vez que os estudos de imunogenicidade demonstram maior resposta de anticorpos com o uso do intervalo aumentado entre as doses (12 semanas vs 21 dias);

CONSIDERANDO que, de acordo com o PNO, deve-se respeitar os intervalos recomendados pelo PNI para cada imunizante, visando assegurar a melhor resposta imune

CONSIDERANDO que, nos termos do Vigésimo Quarto Informe Técnico – 26.^a Pauta de Distribuição – do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, restou ratificada a orientação quanto ao intervalo de 12 semanas entre doses do esquema vacinal da vacina AstraZeneca/Fiocruz, ao tempo em que ocorreu a transferência da gestão e guarda dessas vacinas para as Unidades Federadas de forma a concluir os esquemas vacinais (D2) iniciados em pautas anteriores (D1);

CONSIDERANDO que, nos termos do Vigésimo Sexto Informe Técnico – 28.^a Pauta de Distribuição – do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, restou ratificada a orientação quanto o intervalo de 12 semanas entre doses do esquema vacinal da vacina AstraZeneca/Fiocruz;

CONSIDERANDO que na Reunião da Câmara Técnica Assessora – discussões referentes a ampliação do intervalo das vacinas COVID-19 Pfizer e AstraZeneca e intercambialidade, datada de 02.07.2021, restou, por consenso, recomendado manter o intervalo já determinado pelo PNI das vacinas aplicadas no Brasil²;

CONSIDERANDO a Nota Oficial divulgada pela Fiocruz sobre o tema, na qual esclarece que o regime de doses adotado pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) está respaldado por evidências científicas e qualquer mudança deve considerar os estudos de efetividade e a disponibilidade de doses, reforçando a manutenção do intervalo de 12 semanas da vacina Oxford-AstraZeneca-Fiocruz.

CONSIDERANDO que a Sociedade Brasileira de Imunizações e a Sociedade Brasileira de Pediatria se posicionaram pela manutenção do intervalo de 12 semanas entre as doses das vacinas da Pfizer e da Astrazeneca/Oxford através da Nota Técnica Conjunta SBIIm/SBP: intervalo entre as doses das vacinas COVID-19 AstraZeneca/Oxford e Pfizer – 13/07/2021;

CONSIDERANDO que é responsabilidade da União e Estados repassar as vacinas aos Municípios que farão a vacinação (ato de vacinar);

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida a complementação dos esquemas vacinais da população imunizada com a vacina AstraZeneca/Fiocruz com observância do intervalo de 12 semanas entre as doses (D1 de D2), visando assegurar a melhor resposta do imunizante;

CONSIDERANDO orientação formal da Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, através do Ofício nº 81/2021 – SAPAPVS/SES, no sentido de que os municípios antecipem a aplicação de D2 da vacina AstraZeneca/Fiocruz, referente a lotes de vacina cuja validade esteja próxima de vencer, sem a observância do intervalo de 12 semanas entre as doses (D1 e D2), a fim de evitar perda física e garantir o esquema completo, em afronta ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, suas atualizações e orientações técnicas;

CONSIDERANDO que a inobservância do intervalo de 12 semanas entre a aplicação das 2 (duas) doses da vacina AstraZeneca/Fiocruz não está respaldada por evidências científicas, tendo a potencialidade de gerar efeitos adversos imprevisíveis ou desconhecidos, de modo que qualquer mudança deve considerar posicionamento formal da ANVISA;

CONSIDERANDO que faz parte do processo de trabalho do profissional de saúde fazer monitoramento da cobertura vacinal, realizando busca ativa de usuários faltosos e que possivelmente estarão com a situação vacinal desatualizada ou pendente, como estratégia comunitária de prevenção a doenças, conforme o Documento de Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a busca ativa de faltosos deve ser feita regularmente, por meio de visitas domiciliares, envio de correspondência de convocação e convocação da população para as ações de vacinação pelos meios de comunicação disponíveis, nos termos do Manual de Normas e Procedimentos para vacinação do Ministério da Saúde, 2014;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização das irregularidades passíveis de configuração durante todo o processo de vacinação;

CONSIDERANDO que o artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica nacional do MP) faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, resolver expedir a presente

RECOMENDAÇÃO

A SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO RICO DO MARANHÃO, na pessoa da Sra. ADNÉLIA GONÇALVES VILAR, a fim de que:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

a) OBSERVE, IMEDIATAMENTE, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, suas atualizações e orientações técnicas, em especial no tocante à observância do intervalo de 12 semanas entre as doses (D1 e D2), visando assegurar a melhor resposta do imunizante da AstraZeneca/Fiocruz e da Pfizer/Wyeth, devendo se abster de antecipar a aplicação da D2, já que tal atuação não está respaldada por evidências científicas, tendo a potencialidade de gerar efeitos adversos imprevisíveis ou desconhecidos, de modo que qualquer mudança no esquema vacinal deve considerar posicionamento formal da ANVISA;

b) ORIENTE, IMEDIATAMENTE, os vacinadores quanto à observância do intervalo de 12 semanas entre as Doses (D1 e D2) da vacina da AstraZeneca/Fiocruz e da Pfizer/Wyeth, inclusive quando da anotação, no cartão de vacinação, da data para o recebimento da D2;

c) PROCEDA, IMEDIATAMENTE, ao levantamento do quantitativo de pessoas que foram imunizadas com a primeira dose (D1) da vacina AstraZeneca/Fiocruz e da Pfizer/Wyeth que estão próximas de contemplar o intervalo de 12 semanas ou que completaram o intervalo de 12 semanas e, ainda, não retornaram, e REALIZE, IMEDIATAMENTE, a busca ativa dessas pessoas, valendo-se de visitas domiciliares, estratégias de sensibilização e também de todos os meios eletrônicos e digitais disponíveis, com o disparo de e-mail, SMS e divulgação nas mídias, quanto à indispensabilidade do retorno desses usuários para completar a imunização;

d) RESERVE, IMEDIATAMENTE, o quantitativo necessário das doses da vacina AstraZeneca/Fiocruz e da Pfizer/Wyeth para a imunização das pessoas aptas ao recebimento da segunda dose (D2) e que ainda não compareceram para completar a imunização, as quais estão sendo alvo da busca ativa, de forma a garantir a elas, prioritariamente, o livre acesso às unidades de saúde/locais de vacinação previamente estabelecidos/organizados para a vacinação;

e) Caso tenha sido antecipada a aplicação de D2 da vacina AstraZeneca/Fiocruz e/ou da Pfizer/Wyeth no município, que INFORME:

a) quantas pessoas no município receberam dose relativa à D2 da vacina AstraZeneca/Fiocruz e/ou da Pfizer/Wyeth antes do intervalo de 12 semanas preconizado pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid 19;

b.1) encaminhe a relação nominal destas pessoas, devendo informar, por pessoa:

b.2) o fabricante da vacina que foi aplicada (se AstraZeneca/Fiocruz ou Pfizer/Wyeth);

b.3) a data de aplicação da D2;

b.4) o lote ao qual pertence a vacina;

b.5) a data de vencimento do respectivo lote de vacina;

b.6) em quantas semanas/dias a aplicação da vacina foi antecipada frente ao intervalo preconizado pelo Ministério da Saúde, de 12 semanas.

Fixa-se o prazo de 5 (cinco) dias para que os destinatários se manifestem sobre o teor da presente recomendação e relatem as ações tomadas para seu cumprimento, ou, por outro lado, indiquem as razões para o não acatamento.

A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail da promotoria pjcedral@mpma.mp.br.

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde e ao CAOP/SAÚDE, para fins de ciência.

Cumpra-se.

Cedral/Ma, 15 de julho de 2021

¹Disponível em: < https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19/@/download/file/Plano%20Nacional%20de%20Cacina%C3%A7%C3%A3o%20Covid19_8ed.09.07.2021.pdf > Acesso em: 14/07/2021.

² Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/07/09/reducao-de-intervalo-entre-doses-das-vacinas-e-descartada-pela-saude> > Acesso em 14/07/2021.

assinado eletronicamente em 15/07/2021 às 22:05 hrs (*)

LINDA LUZ MATOS CARVALHO

PROMOTORA DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

MONÇÃO

PORTARTA-PJMON - 42021

Código de validade: 3AB2590747

Notícia de Fato nº 002/2021-PJMON- 000073-043/2021-SIMP

OBJETO: Acompanhar campanha de proteção e imunização do COVID-19 no município de Igarapé do Meio/MA

TAXONOMIA: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público / Serviços /Saúde / Controle Social e Conselhos da Saúde

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, neste ato representado pelo Promotor de Justiça infra-assinado, usando das atribuições que lhe confere o Art. 129, II e III da Constituição da República e o Art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a promoção de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, o que inclui a instauração de Procedimentos Administrativos stricto sensu (Art. 129, III da CF/1988 c/c Art. 8º da Resolução nº 174/2017-CNMP e Arts. 3º, V e 5º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP);

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO os elementos preliminares colhidos na Notícia de Fato nº 002/2021-PJMON, os quais apontam a necessidade de acompanhamento da vacinação do COVID-19 em Igarapé do Meio/MA;

CONSIDERANDO que a retromencionada Notícia de Fato encontra-se com o seu prazo de tramitação extrapolando;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento, intervenção e atuação ministerial com o foco na adoção de medidas voltadas ao controle da vacinação para conter o avanço da pandemia no município.

Resolve CONVOLAR a Notícia de Fato nº 002/2021-PJMON em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do Art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Art. 4º, §1º, I do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, mantendo o mesmo sob sua presidência; bem como promover diligências necessárias para garantir a consecução do seu objeto, podendo servir, eventualmente, de elemento para instaurar o procedimento administrativo “lato sensu” competente ou de informações para ajuizamento das ações correspondentes.

Determina ainda para a continuidade do feito que:

- 1) Seja autuada e registrada em livro próprio a presente PORTARIA;
- 2) Seja remetida cópia desta Portaria, através do e-mail institucional da Promotoria de Justiça, à Procuradoria-Geral e à Secretaria de Assuntos Institucionais para fins de conhecimento e registro em banco de dados;
- 3) Seja encaminhada cópia, através do e-mail institucional da Promotoria de Justiça, a Biblioteca para publicação no Diário Oficial, bem como fixada cópia no átrio desta Promotoria de Justiça para fins de publicidade do ato;
- 4) Seja anexado ao presente procedimento cópia das mensagens eletrônicas encaminhadas e referidas nos itens anteriores;
- 5) Seja anexado ao presente procedimento cópia das páginas do Diário Oficial onde a presente portaria restou publicada, atualizando-se a informação da data de publicação e folhas na capa do procedimento; tudo para se que operacionalize as determinações contidas no Art. 6º, 10º, Res. 23/2007-CNMP e Art. 9º, §9º, Res. 10/2009-CPMP;
- 6) Figurem como parte do presente procedimento o Ministério Público e o Município de Igarapé do Meio/MA;
- 7) Seja atuado a presente portaria com a primeira página do procedimento, renumerando-se as demais, com a confecção de nova capa conforme o novo tipo procedimental;
- 8) Seja, por ocasião da atuação, seja respeitado o número sequencial dos Procedimentos Administrativos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

9) Seja realizado pela Secretaria desta Promotoria, para fins do Art. 11 da Resolução 174/2017-CNMP e Art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo (cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso), considerando-se para tanto a data da presente portaria para efeito de marco inicial de tal prazo;

10) Cumpridas as determinações, voltem os atos para deliberações.

Nomeia-se como secretária para auxiliar a tramitação do presente a servidora Renata de Carvalho Martins, Assistente Ministerial, a qual deverá adotar as providências de praxe.

Cumpra-se.

Monção/MA, 02 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 02/07/2021 às 12:00 hrs (*)

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS

Promotor de Justiça

PASSAGEM FRANCA

REC-PJPAF - 142021

Código de validação: AB6EE50C58

REF. NF Nº. 000414-060-2021.

RECOMENDAÇÃO Nº 14-2021-PJPAF

OBJETO: ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA CESSAR A SITUAÇÃO DE ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS VERIFICADA NOS AUTOS DA NF Nº. 000414-060/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a norma constitucional prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: (I) a de dois cargos de professor, (II) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e (III) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que a proibição de acúmulo de cargos tem como escopo permitir que o serviço público seja prestado da forma mais eficiente possível e que a Constituição não faz nenhuma distinção quanto à natureza do vínculo com a Administração Pública, sendo irrelevante que um dos cargos seja efetivo e o outro comissionado (inciso XVII);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções é regra que se mantém mesmo tendo sido concedida licença, ainda que não remunerada (licença sem vencimentos), ao servidor público, em decorrência de que tal afastamento não descaracteriza o vínculo jurídico com a administração pública;

CONSIDERANDO que, ainda segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “em nenhum momento a Constituição prevê a possibilidade de triplice cumulação de cargos ou empregos públicos. O fato de o agente estar licenciado de um dos cargos não pode ser considerado como uma ressalva à regra, tendo em vista que as exceções devem ter previsão expressa” (RE 810350/SP);

CONSIDERANDO que a norma constitucional de proibição de cumulação de vencimentos no setor público estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

CONSIDERANDO que é reconhecida a presunção de boa-fé do servidor público que, até o momento no qual notificado oficialmente da acumulação ilegal, realize a devida opção, devendo responder pelo acúmulo ilegal somente a partir da aludida ciência;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende que somente se admite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade;

CONSIDERANDO que a averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos constitui dever da Administração Pública, assim como também o é a adoção das medidas saneadoras aptas a proporcionar redução de gastos;

CONSIDERANDO que há mansa jurisprudência do STF afirmando a impossibilidade da acumulação triplice de cargos públicos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

CONSIDERANDO a ausência de autorização legal que balize a acumulação tripla de cargos públicos, ainda que um deles seja referente a aposentadoria;

CONSIDERANDO os seguintes entendimentos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ACÚMULO DE CARGO ELETIVO DE VEREADOR COM DOIS CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR MUNICIPAL E ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Há previsão legal para acumulação do mandato de vereador tão somente com um cargo público. 2. Não existe permissivo legal para a acumulação de dois cargos de Professor e, ainda, o de Vereador, ainda que haja compatibilidade de horários. 3. Sentença mantida. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 00002838020128180113 PI 201400010079466, Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Data de Julgamento: 23/06/2015, 4ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 30/06/2015) (grifos nossos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE PROFESSOR COM PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS. CUMULAÇÃO TRÍPLICE. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.5.2008. O acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de se acumular dois proventos de aposentadorias com vencimentos de um novo cargo público, ainda que o provimento neste tenha ocorrido antes da vigência da EC nº 20/98. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE-AgR 753.204, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14.8.2014) (grifos nossos)

Trata-se de recurso de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja segue transcrita: □ MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. EXCEPCIONAL HIPÓTESE DE POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. Segurança pretendida contra decisão da Administração estadual que, considerando ilícita a tripla acumulação de proventos por parte da impetrante, determinou a opção por dois deles e a instauração de inquérito administrativo para apuração de infração. Excepcionalidade do caso em tese. A atividade docente da impetrante junto à Uerj que era exercida sob o regime "celetista" até 1990, quando houve a transformação em cargo público. Nessa oportunidade, ela já se encontrava aposentada de um dos cargos de Professor I junto ao Estado, passando, então, a acumular dois cargos públicos e uma aposentadoria - o que era perfeitamente lícito. Posterior aposentação referente aos outros dois cargos nos anos de 1994 e 1995, que, então, não contava com qualquer óbice legal. A essa oportunidade, nada havia de ilícito na tripla acumulação de proventos, pois a vedação somente foi introduzida no ordenamento jurídico após a Emenda Constitucional n. 20/1998. Norma constitucional derivada que não pode atingir o direito adquirido da impetrante de perceber os proventos de aposentadoria referentes aos três cargos, assegurado pela ordem constitucional originária. Arts. 5º, inc. XXXVI, e 60, § 4º, inc. IV, da CRFB. Decisão anterior deste Órgão Especial, por unanimidade, em situação similar. Concessão da segurança □ (fls. 668-669). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, LV, 37, XVI e 93, IX da mesma Carta. A pretensão recursal merece acolhida. Como tem consignado esta Suprema Corte, por meio de remansosa jurisprudência, não é possível a acumulação do valor referente a três proventos, sendo inaplicável ao caso a EC 20/98. Nesse sentido, mutatis mutandis, cito o AI 419.426-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso: □ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. Art. 37, XVI e XVII. SUPERVENIÊNCIA DA EC 20/98. INAPLICABILIDADE. I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. II. - Inaplicabilidade à espécie da EC 20/98, porquanto não admitida a acumulação, na ativa, de três cargos de professora. III. - Precedente do Plenário: RE 163.204/SP. IV. - Agravo não provido □. Nesse sentido, menciono ainda as seguintes decisões, entre outras: RE 141.376/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira; AI 567.707-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau; AI 565.422-AgR/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 568.487/RJ, RE 328.109-AgR/SP e RE 423.213-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 506.955/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 613.498/RS e RE 611.031/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 562.904/MG e RE 548.962/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 657.849/MG, Rel. Min. Dias Toffoli. Isso posto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, c, do CPC). Sem honorários (Súmula 512 do STF). Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2012. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator □ (STF - ARE: 668478 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/02/2012, Data de Publicação: DJe-027 DIVULG 07/02/2012 PUBLIC 08/02/2012) (grifos nossos)

AGRAVO INTERNO - DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA RECURSAL INDEFERIDA - PRELIMINAR - REJEITAR - ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE CARGO - MÉDICO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento consolidado no sentido de que, não há convalidação do ato de cumulação tripla de funções públicas, pela inexistência de previsão constitucional, ainda que ocorra o decurso de prazo decadencial. 2. A Constituição Federal veda a cumulação de três cargos ou empregos de médico, sendo importante ressaltar que essa proibição existe desde a Constituição de 1967 (conforme se verifica do artigo 97, IV). 3. Rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso. (TJ-MG - AGT: 10000170250096002 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 16/11/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/11/2017) (grifos nossos)

CONSULTA. LEGITIMIDADE E REGULARIDADE FORMAL ATENDIDA. CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR COM MANDATO ELETIVO DE VEREADOR. CONFIGURAÇÃO DE TRÍPLICE VÍNCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECIDEM os



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, e em consonância com os pareceres da CONJUR e do MPC, pelo conhecimento da consulta e, no mérito, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela concessão da seguinte resposta ao consulente: É inconstitucional o acúmulo de dois cargos de professor e o exercício do mandato de Vereador, ainda que haja compatibilidade de horários. (Processo Nº 006623/2013-TC, Tribunal Pleno, TCE-RN, Relator: Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, em 17/12/2015) (grifos nossos)

CONSIDERANDO que, nos autos da Notícia de Fato registrada sob o SIMP nº 000414-060-2021, em trâmite na Promotoria de Passagem Franca-MA, verificou-se que senhora Vanda Lucia Borges de Oliveira dos Santos, conhecida popularmente como Vanda Brito, está exercendo, cumulativamente, os seguintes cargos: a) Vereadora/Presidente da Câmara de Vereadores de Passagem Franca-MA; b) professora da rede estadual de ensino (com pedido de aposentadoria protocolado); c) professora da rede municipal de ensino, recebendo normalmente as remunerações/subsídios de tais cargos, perfazendo, assim, um acúmulo de três cargos (tríplice acúmulo), o que, conforme explicado alhures, configura hipótese de acumulação indevida de cargos públicos;

CONSIDERANDO que é inconstitucional o acúmulo de dois cargos de professor e o exercício do mandato de vereador, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que a Constituição Federal não admite o tríplice vínculo, sob pena de ofensa aos arts. 37 e 38, III, da CF-88;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e na Defesa da Probidade Administrativa, RESOLVE RECOMENDAR à servidora pública e vereadora Vanda Lucia Borges de Oliveira dos Santos o seguinte:

01) Que realize a opção, dentre os cargos que ocupa atualmente, por até dois vínculos acumuláveis, ou seja, que se enquadrem nos arts. 37 e 38, ambos da CF-88;

02) Que comprove a esta Promotoria de Justiça a opção realizada, apresentando documentação comprobatória, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Por oportuno, adverte-se, de já, à noticiada que esta recomendação serve para a caracterização do dolo em eventual medida judicial a ser adotada pelo Ministério Público.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da recomendação e envio a esta Promotoria de Justiça, via e-mail institucional (pjpassemfranca@mpma.mp.br), da documentação comprobatória, sob pena da propositura das medidas legais cabíveis.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

I) ao CAOP-Probidade do MPMA, para fins de ciência;

II) à Biblioteca do MPMA, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf);

III) Ao Prefeito desta municipalidade, bem como ao Secretário de Estado da Educação, para fins de conhecimento e providências.

Cumpra salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Passagem Franca-MA, 13-07-2021.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 13/07/2021 às 11:03 hrs (*)

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

DIRETOR DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PASSAGEM FRANCA